



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº /2019

Introduza no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte alteração no § 5º do *caput* do art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 269.

.....
§ 5º O recolhimento dos documentos eletrônicos será realizado por meio de registro em sistemas informatizados, com base de dados integrados e disponibilizados pelo DENATRAN aos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.”

JUSTIFICAÇÃO

Os documentos digitais exigem uma amplitude no entendimento da medida administrativa de recolhimento de documentos, conforme previsto nos artigos 272 a 274 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o recolhimento dos documentos poderá ser realizado da seguinte forma:

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.



Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

O CTB estabeleceu aos órgãos e repartições de trânsito, a possibilidade de emissão de documentos eletrônicos, relativos à habilitação de condutores e registro e ao licenciamento de veículos, estabelecendo que:

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no **caput** poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O Contran regulamentará a geração, a tramitação, o arquivamento, o armazenamento e a eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Contudo, não estabeleceu a forma em que a autoridade ou agentes de trânsito deverão proceder nos casos previstos dos artigos 272 e 274 em que o condutor e/ou veículo possuir somente documentos eletrônicos, como exemplo, posso citar o caso de retenção do veículo, em que a irregularidade não puder ser sanada no local ou quando o condutor estiver embriagado, a pergunta que fica sem resposta é como deverão ser os procedimentos.

A proposta quer fazer a correção necessária, quando se tratar de documento eletrônico, porque não haverá o efetivo recolhimento, mas sim o registro de que a medida administrativa fora aplicada. Há necessidade de obrigação para implementação de sistema unificado para que o registro de aplicação da medida administrativa seja realizado no momento da fiscalização. Neste sentido, se a apresentação do documento pode ser por meio eletrônico, a medida de recolhimento também deve ser viabilizada por meio eletrônico, bem como suas restrições.

Tal medida é primordial para fundamentar procedimento decorrente da fiscalização já amplamente utilizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado HUGO LEAL